

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 923/93 - ap. Proc. DRECAP-2 nº 6.857/0700/93
INTERESSADO: Luís Carlos dos Santos
ASSUNTO: Convalidação de matrícula - EEPSEG "Prof. João Prado Margarido"
RELATORA: Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 117/94 CESG - APROVADO EM 02-03-94
COMUNICADO AO PLENO EM 09-03-94

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A direção da EEPSEG "Prof. João Prado Margarido", desta Capital solicita a este Conselho a convalidação da matrícula de Luís Carlos dos Santos, efetuada no 2º termo da Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1993, sem a idade mínima legal, ou seja, 20 anos de idade.

1.1.2 O aluno, nascido em 05-09-73, matriculou-se no início de 1993 no 2º termo da Suplência de 2º grau. Ao matricular-se, no 2º semestre de 1993, no 3º termo daquele curso é que se constatou que o aluno vinha de curso regular e não de curso de Suplência de 2º grau.

1.1.3 A encarregada daquela matrícula, por um lapso, não observou a proveniência do mesmo, ocasionando a irregularidade, que não foi constatada, em tempo hábil para que se tomassem as providências determinadas pela Del. CEE nº 22/86.

1.1.4 Como não houve má-fé por parte do aluno e como ele não pode ser prejudicado por falha administrativa, o Supervisor de Ensino opina pelo envio do Processo a este Colegiado com proposta de atendimento do pedido.

1.1.5 Este Conselho, em casos da espécie, tem deferido pedidos, em caráter excepcional, mas adverte os órgãos educacionais para que cumpram a legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalida-se a matrícula do aluno Luis Carlos dos Santos, RG 22.271.568-6, no 2º termo da Suplência de 2º Grau, sem idade mínima legal, na EEPSPG "Prof. João Prado Margarido", 10ª DE, DRECAP-2 no 1º semestre de 1993, tornando-se regulares os atos escolares posteriormente praticados, decorrentes dessa matrícula.

2.2 Advirta-se a direção da EEPSPG "Prof. João Prado Margarido", 10ª DE, DRECAP-2, pela irregularidade praticada.

2.3 Alerta-se a 10ª DE, DRECAP-2, pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86 quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de março de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG